



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

DECRETO Nº 13.747

GABPREF / GDO
Publicado em — A TRIBUNA — DE 29 102 2008
④ RUBRICA

Institui o Conselho de Alimentação Escolar do Município e Vitória - CAE e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista disposições da Resolução FNDE/CD/Nº 32, de 10 de agosto de 2006, que estabelece normas para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído o Conselho de Alimentação Escolar do Município de Vitória - CAE, órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar -PNAE.

Art. 2º. O Conselho de Alimentação Escolar do Município de Vitória será constituído de 07 (sete) membros titulares e igual número de membros suplentes, sendo:

I - 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado formalmente pelo(a) Chefe deste Poder;

II - 01 (um) representante do Poder Legislativo, indicado formalmente pela mesa Diretora daquele Poder;

III - 02 (dois) representantes do magistério público municipal, indicados formalmente pelos respectivos órgãos de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, devidamente registrada em ata;

IV - 02 (dois) representantes de pais de alunos regularmente matriculados na rede municipal de ensino, indicados formalmente pelos conselhos escolares, associações de

pais e mestres ou entidades similares, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, devidamente registrada em ata;

V - 01 (um) representante da sociedade civil indicado pelo Conselho Popular de Vitória - CPV, a ser escolhido por meio de assembléia específica para tal fim, devidamente registrada em ata.

§ 1º. Os membros indicados para a composição do CAE serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, através de Decreto.

§ 2º. As funções exercidas pelos membros do CAE não serão remuneradas.

§ 3º. Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesa das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

§ 4º. O mandato do CAE será de 02 (dois) anos, podendo os membros ser reconduzidos por uma única vez.

§ 5º. Após a nomeação dos membros do CAE as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do Conselheiro;

II - por deliberação do segmento representado;

III - pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno;

IV - pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do CAE.

§ 6º. Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenário do CAE ou, ainda, da reunião do segmento em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pela Entidade Executora.

§ 7º. Nas situações previstas no § 5º deste Decreto, o segmento representativo indicará novo membro para preenchimento do cargo, observado o disposto no *caput* deste artigo e mantida a exigência de nomeação por ato legal emanado do Chefe do Poder Executivo.

§ 8º. No caso de substituição de conselheiro do CAE, na forma do § 5º deste Decreto, o período do seu mandato será para completar o restante daquele que foi substituído.

Art. 3º. Compete ao Conselho de Alimentação Escolar:

I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II - acompanhar e monitorar a aquisição dos produtos adquiridos com recursos do PNAE, zelando pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, até o recebimento da refeição pelos escolares;

III - orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios, seja em depósitos da Entidade Executora e/ou das Unidades de Ensino;

IV - comunicar à Entidade Executora a ocorrência de irregularidades em relação aos gêneros alimentícios, tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvios e furtos, dentre outros, para que sejam tomadas as devidas providências;

V - divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos à Entidade Executora;

VI - acompanhar a execução físico-financeira do Programa, zelando pela sua melhor aplicabilidade;

VII - comunicar ao FNDE e ao Ministério Público Federal qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, em especial as seguintes:

a) a utilização dos recursos em desacordo com as normas estabelecidas para a execução do PNAE;

b) a não apresentação da prestação de contas na forma e no prazo estabelecidos no Art. 5º deste Decreto.

VIII - receber e analisar a prestação de contas do PNAE enviada pela Entidade Executora, remetendo ao

FNDE, posteriormente, apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira com parecer conclusivo (Anexo I da Resolução FNDE nº 32, de 2006), o qual deverá ser elaborado, observando o "Roteiro para Elaboração do Parecer Conclusivo do CAE", acompanhado do extrato bancário da conta específica do programa;


IX - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado.

Art. 4º. O Conselho de Alimentação Escolar do Município de Vitória deverá se reunir, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação da prestação de contas, em convocação específica para tal fim, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

Art. 5º. A prestação de contas será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do PNAE, na forma do Anexo I da Resolução FNDE nº 32, de 2006, e do(s) extrato(s) bancário(s) da(s) conta(s) única(s) e específica(s) de que tratam os incisos V e VII do artigo 19 da mesma Resolução.

§ 1º. A Entidade Executora elaborará e remeterá ao CAE/VITÓRIA a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, até o dia 15 de janeiro do exercício subsequente àquele do repasse efetuado pelo FNDE, acompanhada da documentação julgada necessária para a comprovação da execução do Programa.

§ 2º. O valor a ser lançado como despesa no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira deve corresponder ao somatório das despesas realizadas diretamente pela Entidade Executora, acrescidas daquelas realizadas pelas creches, pré-escolas do ensino fundamental, escolas e entidades filantrópicas, na forma prevista nos artigos 8º, 9º, 10 e 11 da Resolução FNDE nº 32, de 2006, desde que previamente analisadas e aprovadas pela própria Entidade Executora.



§ 3º. O CAE, após análise da prestação de contas e registro em ata, nos termos do inciso IV do artigo 18 da Resolução FNDE nº 32, de 10.08.06, emitirá parecer conclusivo acerca da execução do PNAE e o encaminhará ao FNDE até o dia 28 de fevereiro do mesmo ano, juntamente com o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, acompanhado do(s) extrato(s) bancário(s) da(s) conta(s) única(s) e específica(s).

§ 4º. O parecer de que trata o parágrafo anterior, deverá apresentar registros sobre a análise da documentação recebida pela Entidade Executora, sobre a execução e aplicação dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, para os alunos matriculados em creches, nas pré-escolas, e em escolas do ensino fundamental.

Art. 6º. As reuniões ordinárias serão realizadas quinzenalmente, por convocação do Presidente.

Parágrafo único. As reuniões extraordinárias poderão ocorrer com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas por convocação do Presidente ou mediante requerimento ao Presidente de, pelo menos, dois representantes de diferentes segmentos, desde que com a participação de, no mínimo, 03 (três) conselheiros titulares.

Art. 7º. O CAE terá 01 (um) Presidente e 01 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente para tal fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez.

Art. 8º. O Presidente e o Vice-Presidente poderão ser destituídos em conformidade com o disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleitos novos membros para completar o período restante do respectivo mandato.

Art. 9º. A escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente deverá recair entre os representantes previstos nos incisos III, IV e V do Art. 2º deste Decreto.

Art. 10. A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

Art. 11. Os dados referentes ao CAE deverão ser informados pela Secretaria de Educação por meio do cadastro disponível no sítio do FNDE na internet (www.fnde.gov.br) e, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, deverá ser encaminhada ao FNDE a documentação que comprova a composição e a indicação dos respectivos segmentos de que tratam os incisos I a V do Art. 2º deste Decreto, bem como a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Art. 13. Ficam revogados os Decretos nºs 10.652, de 24 de agosto de 2000, 10.768, de 14 de dezembro de 2000, e 10.916, de 04 de julho de 2001.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 28 de fevereiro de 2008.


João Carlos Coser
Prefeito Municipal

Marlene de Fátima Cararo Pires
Secretária Municipal de Educação

Reff.Proc.680900/08

/stn